Têrça-feira 24 de Abril de 1945 — I Série — Número 88

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:527 — Dá nova redacção à observação (*a*) do n.º 3) do artigo 239.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:528 — Introduz algumas modificações no decreto n.º 29:755, que cria o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:529 — Abre um crédito a fim de ser inscrita uma verba no artigo 153.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 34:530 — Autoriza o pagamento da pensão provisória de aposentação relativa a Dezembro de 1944 a um professor aposentado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto.

Decreto n.º 34:531 — Autoriza o pagamento de vários débitos pela dotação inscrita no artigo 886.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:527

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A observação (*a*) do n.º 3) do artigo 239.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico passa a ter a seguinte redacção:

Compreende 45.000$ para pagamento do transporte de mobiliário dos funcionários transferidos obrigatòriamente.

A minuta do presente decreto foi registada na Direcrecção Geral da Contabilidade Publica, como preceitua a primeira parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 34:528

Aconselhando a experiência que se introduzam algumas modificações no decreto n.º 29:755, de 17 de Julho de 1939, que criou o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3.º do artigo 4.º e o artigo 15.º do decreto n.º 29:755, de 17 de Julho de 1939, passam a ter a seguinte redacção:

N.º 3.º do artigo 4.º Ocupar-se da venda do peixe nas lotas, pelos processos que forem julgados mais vantajosos para a economia geral, e, quando julgado necessário, assumir o encargo da sua distribuïção e revenda em todo o País, quer directa quer indirectamente, tendo sempre em consideração os legítimos interêsses dos armadores, de harmonia com os da economia nacional;

Artigo 15.º Só podem ser admitidas como sócios do Grémio e conservar essa qualidade, com os direitos e obrigações que dela derivam, as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a pesca de arrasto com embarcações movidas a motor mecânico, trabalhando isoladamente ou de parelha e para êsse fim devidamente registadas nas capitanias respectivas.

Art. 2.º O § único do artigo 4.º passa a § 2.º, sendo aditado ao mesmo artigo um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

§ 1.º do artigo 4.º Para efeitos do n.º 3.º a direcção do Grémio organizará, por secções, cada uma das actividades ligadas à pesca de arrasto, elaborando para as mesmas os respectivos regulamentos, que submeterá à aprovação do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1945. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Tomaz.*